



Número: **1000889-55.2017.4.01.3304**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

Última distribuição : **14/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 292.956,36**

Processo referência: **1000889-55.2017.4.01.3304**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Gilmarino Souza de Oliveira (APELANTE)		JANAINA ROLEMBERG FRAGA (ADVOGADO) GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19496 3537	09/03/2022 18:46	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000889-55.2017.4.01.3304 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000889-55.2017.4.01.3304

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: Gilmario Souza de Oliveira

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006-A, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627-A, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157-A e JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

RELATOR(A): MONICA JACQUELINE SIFUENTES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000889-55.2017.4.01.3304

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA em face de acórdão proferido por esta Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, por maioria, rejeitou embargos de declaração anteriormente também opostos pelo ora embargante, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz, bem assim corrigir erro material no julgado.

2. Inexistindo os alegados vícios no acórdão, que se encontra devidamente fundamentado, incabíveis os embargos declaratórios que somente são admissíveis com efeitos infringentes em casos excepcionalíssimos.

3. Os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio



de revisão e rediscussão de matéria já decidida, de sorte que somente na sede dos recursos cabíveis é possível reabrir a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante, em síntese, a nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração em razão da sua não intimação, como questão preliminar. Quanto ao mérito, reitera não ter havido a análise das teses por ele apresentadas nos primeiros declaratórios, notadamente a ocorrência de erros de premissas fáticas sobre fundamentos apontados no acórdão embargado, bem como omissão e contradição quanto à preliminar de nulidade de sentença por ausência de intimação válida para a apresentação de provas pela sua defesa.

Requer, ao final, o acolhimento dos presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de sanar os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento (ID 114107030).

Por meio do despacho ID 114559557, foi determinada a intimação do embargante para que se manifestasse acerca do seu interesse na anulação do julgamento concluído na sessão do dia 13/04/2021, considerando que o único voto então pendente de prolação naquela assentada lhe foi favorável.

O embargado apresentou contrarrazões (ID 116431527).

O embargante manifestou expressamente a sua ausência de interesse na anulação do referido julgamento (ID 117247032).

Na sequência, o embargante suscitou questão de ordem (ID 172006084), requerendo, em síntese, a aplicação ao caso das novas disposições da Lei 8.429/92 em face das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

Considerando a necessidade de oitiva da PRR-1ª Região, o feito foi retirado de pauta e em seguida sobreveio a manifestação ministerial (ID 182888028).

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO



APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000889-55.2017.4.01.3304

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):

Não se pode perder de vista que a Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal.

Corroborando o ora alegado, verifico, inclusive, que a esse respeito a PRR-1ª Região manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando que ainda pendem de julgamento os segundos embargos de declaração por opostos pelo apelante, a jurisdição desse Tribunal Regional Federal ainda não se encerrou, de modo que há competência para conhecer e apreciar questões relativas ao direito superveniente, nos termos do art. 493 do CPC. (ID 182888028.)

Entre as inovações constantes da novel legislação, destacam-se aquelas relativas ao elemento subjetivo da conduta (dolo). Confira-se:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

(...)

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade,



caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

Como visto, a nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92.

Por essa razão, não é mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, consistente na voluntariedade do agente público em não prestar contas.

E, no presente caso, tanto a sentença recorrida como o acórdão embargado fundam-se justamente na conclusão de que o dolo do ora embargante seria o genérico, o que autorizaria a sua condenação, nos termos da jurisprudência então pacificada no âmbito dos tribunais pátrios.

Nesse particular, veja-se o que foi consignado na sentença e ratificado pelo acórdão:

Nesse ponto, argumenta o requerido que encaminhou a documentação requestada para endereço antigo do TCU na capital baiana, o que teria o condão de descaracterizar o dolo.

Todavia, essa tese não pode ser acolhida para afastar a configuração do ato ímprobo. Isso porque a prestação de contas dependia do preenchimento de informações em sistema disponível na rede mundial de computadores, acessível, por óbvio, de qualquer localidade.

Além disso, demandava a aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Biritinga, cuja reunião apenas ocorreu no dia 10 de abril de 2015, de acordo com a ata constante do evento nº 7040928, página 5, e, portanto, quando já havia sido deflagrado o procedimento de fiscalização pela Corte de Contas.

Ora, se o réu não envida esforços para cumprir sua obrigação constitucional de comprovar a efetiva e regular aplicação das referidas verbas públicas, tenho que o ato de improbidade fora praticado de forma livre e consciente, atraindo as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Este entendimento, no entanto, não tem mais como subsistir, conforme já acima ressaltado, por força da inovação legislativa, uma vez que isso, por si só, atualmente não basta para a condenação do agente público. Para tanto, deve ser demonstrado que a omissão do agente tinha o intuito de ocultar irregularidades (dolo específico da conduta).

Com efeito, nem os fundamentos de fato e de direito expostos na conduta narrada na petição inicial nem os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o embargante teria deixado de prestar contas



dos recursos questionados com a finalidade específica de ocultar irregularidades.

A propósito, trago à colação os seguintes excertos da inicial:

Assim, a presente demanda visa sancionar a omissão do requerido por não ter prestado contas acerca da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MFS, na modalidade fundo a fundo, no exercício 2009, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE.

Dessa forma, não tendo comprovado a correta aplicação dos referidos recursos até o presente momento, nem restituído as verbas federais que geriu e utilizou na condição de Prefeito de Biritingai/BA, resta evidente a prática de ato de improbidade administrativa pela demandado.

(...)

Assim, conclui-se que a responsabilidade pela prática do ato de improbidade ora narrado recai sobre o demandado, o qual, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal de Biritinga/BA, era, à época, encarregado de bem aplicar os recursos federais que recebeu, devendo, por conseguinte, prestar contas de seus atos.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade pelo ato de improbidade administrativa acima descrito deve ser atribuída ao ora requerido.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a presença do dolo a animar tal conduta do agente ímprobo é inegável, pois este não pode alegar desconhecimento do dever de prestar contas das verbas que aplicou, o qual revela-se inerente à atividade de administrador e gestor público.

Como se observa, em nenhum momento, afirmou-se que o objetivo do embargante era o de ocultar irregularidades.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, excepcionalmente com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO à apelação de Gilmário Souza de Oliveira, julgando improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

É como voto.



DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000889-55.2017.4.01.3304

APELANTE: GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELANTE: GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157-A, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AOS PROCESSOS PENDENTES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal.

2. A nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, não sendo mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, consistente na voluntariedade do agente público em não prestar contas.

3. No caso, considerando que nem os fundamentos de fato e de direito expostos na conduta narrada na petição inicial nem os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o agente público teria deixado de prestar contas dos recursos questionados com a finalidade específica de ocultar irregularidades, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto



da Relatora.

Brasília, 08 de março de 2022.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

